



PARECER N° 1196/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.038664/2013-18
INTERESSADO: BMA - BIRIGUI MNT. DE ANVS. LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 10110/2013

Crédito de Multa n°: 651867152

Infração: *não apresentar relatórios trimestrais referente ao pessoal técnico*

Enquadramento: alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 145.221-I(b) do RBAC 145

Data da infração: 12/06/2013 **Local:** SJWQ - Birigui - SP

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por BMA - BIRIGUI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 10110/2013 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 145.221-I(b), descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Não foram apresentados Relatórios Trimestrais

Histórico: Durante auditoria de acompanhamento sobre a organização de manutenção, constatou-se que a oficina não possuía relatório trimestrais referente ao pessoal técnico, inclusive registros de envio para a autoridade, conforme requerido pela equipe de auditores.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 79/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fls. 02/03), que dá maiores detalhes acerca de irregularidades verificadas durante a auditoria e apresenta como anexo cópia dos seguintes documentos:

2.1. cópia do FOP 109 nº 247/2013/DAR/SAR/UR/SP, através do qual a GTAR-SP informa à autuada as não conformidades verificadas em auditoria - fl. 03;

2.2. cópia do ofício nº 1240/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, que encaminha o FOP 109 nº 247/2013/DAR/SAR/UR/SP ao interessado e apresenta resultados da auditoria realizada - fl. 04;

2.3. cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 15224/2013, que relata a atividade de fiscalização efetuada na BMA - BIRIGUI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - fls. 05/07;

3. À fl. 08, recibo de tramitação do Auto de Infração ao protocolo central da ANAC em São Paulo, para encaminhamento do Auto de Infração ao interessado.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/08/2013 (fl. 09), o interessado protocolou defesa nesta Agência em 12/09/2013 (fls. 10/27). No documento, dispõe não parecer cabível a aplicação de multa, haja visto que não houve violação e sim uma falha no cumprimento de uma regra, não tendo a mesma gerado degradação dos níveis de segurança de voo. Por considerar que a sanção visa

reeducar e não punir, requer o arquivamento do Auto de Infração, pois considera que a reeducação fora atingida, além de aduzir que se considere o fomento à aviação civil como motivo para que não seja aplicada multa. Por fim, para subsidiar a análise do pleito, informa que o assunto já foi mitigado por ocasião da resposta às não conformidades da auditoria, conforme a seguinte documentação juntada em anexo:

- 4.1. cópia do ofício nº 1240/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, que encaminha o FOP 109 nº 247/2013/DAR/SAR/UR/SP ao interessado e apresenta resultados da auditoria realizada - fl. 12;
 - 4.2. cópia do FOP 109 nº 247/2013/DAR/SAR/UR/SP, através do qual a GTAR-SP informa à autuada as não conformidades verificadas em auditoria - fl. 13;
 - 4.3. cópia do ofício nº 024/2013 e seus anexos, da BMA - BIRIGUI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA, que encaminha resposta às não conformidades apontadas na auditoria - fls. 14/27.
5. Em 16/09/2013, lavrada certidão que atesta a tempestividade da defesa - fl. 28.
 6. Em 16/09/2013, lavrado Despacho que encaminha o processo à extinta Gerência Técnica de Multas e Infrações da Superintendência de Aeronavegabilidade - fl. 29.
 7. Em 27/11/2015, autoridade competente de primeira instância, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com a incidência de três circunstâncias atenuantes e a ausência de circunstâncias agravantes, de duas multas no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) – fls. 30/32.
 8. À fl. 33, extrato de multas registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos para o interessado.
 9. Em 30/11/2015, lavrada notificação de decisão, que dispõe que o valor da multa aplicada era de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - fl. 34.
 10. Também em 30/11/2015, lavrado Despacho que encaminha o processo à antiga Junta Recursal - fl. 35.
 11. Embora não conste documento que comprove a notificação do interessado acerca da decisão de primeira instância, o mesmo apresentou recurso em 30/12/2015 (fls. 36/57). No documento, contesta a decisão de primeira instância, aduzindo a não aplicação de sanção de multa, mas sim o acompanhamento para melhoria do sistema. Alega ainda vício de legalidade do Auto de Infração, pelo fato do servidor autuante não ter feito parte da equipe de fiscalização. Também alega que o Auto de Infração foi lavrado sem data e local especificado e que existem outros vícios de forma no documento, que não permitem sua convalidação, consistentes em: a) a imputação dada pelo Auto de Infração não se identifica com o requisito infringido; b) não existe no Auto de Infração especificação alguma quanto à data dos relatórios, sendo a descrição da suposta infração omissa, visto que não identifica quais relatórios a oficina não possuía, impossibilitando a recorrente de sustentar amplamente sua defesa.
 12. Por fim, requer que o Auto de Infração seja declarado nulo, com o conseqüente arquivamento do processo, pois o ato não atende ao princípio da finalidade e o requisito da motivação.
 13. Em anexo ao recurso são apresentados os seguintes documento:
 - 13.1. cópia do ofício nº 1823/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, que trata do cadastramento do Gestor Responsável da BMA - BIRIGUI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - fl. 45;
 - 13.2. cópia do ofício nº 016/2013, que requer o cadastramento do Gestor Responsável - fl. 46;
 - 13.3. cópia do formulário de cadastramento do Gestor Responsável - fl. 47;
 - 13.4. cópia do Resumo de Não Conformidades da auditoria - fls. 48/49;
 - 13.5. cópia do ofício nº 1240/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, que encaminha o FOP 109 nº 247/2013/DAR/SAR/UR/SP ao interessado e apresenta

resultados da auditoria realizada - fl. 50;

13.6. cópia do FOP 109 nº 247/2013/DAR/SAR/UR/SP, através do qual a GTAR-SP informa à autuada as não conformidades verificadas em auditoria - fls. 51/52;

13.7. cópia do ofício nº 1721/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, que informa a aceitação das respostas apresentadas para as não conformidades da auditoria - fl. 53;

13.8. cópia do FOP 109 nº 337/2013/DAR/SAR/UR/SP, que considera todas as não conformidades solucionadas - fls. 54/55;

13.9. cópia do Auto de Infração nº 10110/2013 - fl. 56;

14. À fl. 58, Despacho da Secretaria da antiga Junta Recursal que conhece do recurso.

15. Em 06/03/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN 1561519, passando o processo a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

16. Em 09/08/2018, lavrado Despacho ASJIN 2102300, que determina a distribuição do processo a membro julgador para análise e deliberação.

17. Em 07/12/2018, lavrado Despacho JULG ASJIN 2497447, que determina a devolução do processo à secretaria, para que se proceda à renotificação da decisão de primeira instância, com reabertura do prazo recursal, tendo em vista que a primeira notificação de decisão enviada dispunha sobre a aplicação de multa no valor de R\$ 2.400,00, quando o correto seria R\$ 4.800,00.

18. Após quatro tentativas frustradas de notificação (SEI 2514888, 2627780, 2654418, 2654446, 2784526, 2805342, 2805333, 2929268, 3029965, 3029989, 3146072, 3154794), finalmente em 25/06/2019 (SEI 3217592) o interessado foi renotificado acerca da decisão de primeira instância, tendo apresentado sua nova manifestação em 03/07/2019 (SEI 3199997). No documento, alega constar na decisão recorrida a data da ocorrência como 12/06/2016, enquanto o Auto de Infração foi lavrado em 08/08/2013. Também contesta a interpretação da data da infração disposta pelo decisor de primeira instância, além de questionar a menção na decisão a RBHA ao invés de RBAC e DAC e SERAC, órgãos já extintos. Adicionalmente, aduz a prescrição do processo, pois a defesa administrativa foi apresentada pela recorrente em 12/09/2013 e a decisão lhe foi apresentada quase seis anos depois.

19. Em 09/07/2019, lavrado Despacho ASJIN 3220139, que aponta a falta de instrumento de mandato e/ou cópia do ato constitutivo junto ao recurso e determina a renotificação do interessado para saneamento do vício sanável encontrado.

20. Em 10/07/2019, lavrado Ofício nº 6078/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3221125) para notificação do interessado.

21. Notificado do vício encontrado em 16/07/2019 (SEI 3266182), o interessado apresentou o ato constitutivo da empresa em 18/07/2019 (SEI 3252968), que foi juntado ao processo, conforme Certidão ASJIN 3252973.

22. Em 19/07/2019, lavrado Despacho ASJIN 3257599, que certifica a tempestividade do recurso interposto, conhece do recurso e determina sua distribuição a membro julgador para análise e deliberação.

23. O interessado também remeteu os atos constitutivos da empresa através de correspondência, conforme SEI 3264882.

24. É o relatório.

PRELIMINARES

25. Observa-se que o Auto de Infração descreve de forma genérica que foi constatado pela fiscalização desta Agência durante auditoria técnica que a oficina BMA - BIRIGUI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA não possuía relatórios trimestrais referente ao pessoal técnico, inclusive registros de envio para a ANAC, constando no campo Data da Ocorrência a data de "12/06/2013" e o

Local "SJWQ - BIRIGUI, SP".

26. O setor competente, em decisão fundamentada, considerou caracterizadas nos autos duas infrações, merecendo destaque os seguintes trechos da decisão de primeira instância:

Decisão de primeira instância (...)

8. O prazo para envio do relatório trimestral, de acordo com o RBHA 145.65(b), então vigente no período das ocorrências, é o último dia útil do mês subsequente. Por exemplo, o prazo para envio do relatório do 1T2012 é 01/05/2012, após o qual a Autuada estaria em estado infracional. **Apesar de não especificado no AI quais relatórios não foram enviados, o resultado da auditoria e o correspondente FOP 123 (fl. 03v) restringem o período de tempo para 2012.**

9. Visto que não houve dificuldade na identificação dos fatos, a defesa da Autuada não restou prejudicada, inclusive explicitando o período considerado; conseqüentemente, a divergência na data da ocorrência acima apontada **constitui-se vício processual meramente formal, passível de convalidação**, conforme o art. 7º, da Instrução Normativa da ANAC - IN nº 08, de 6 de junho de 2008, e o art. 9º, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

(...)

12. Verifica-se nos relatórios trimestrais contidos nos autos (fls. 20/27) duas contratações: em 16/01/2012 e em 17/09/2012, por conseguinte, a Autuada deveria ter enviado os relatórios referentes ao 1T2012 e ao 3T2012 até 30/04/2012 e 31/10/2012, respectivamente. Os demais relatórios, 2T2012 e 4T2012, não seriam requeridos.

(...)

19. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, ao não enviar os relatórios trimestrais referentes aos 1T2012 e 3T2012 dentro do prazo regulamentar, a Autuada cometeu duas infrações tipificadas no art. 302, IV, a, do CBAer.

(...)

27. Inicialmente, verifica-se que embora o Auto de Infração tenha capitulado a irregularidade no RBAC 145, esta norma ainda não havia sido publicada em 2012. À época vigorava o RBHA 145, que a respeito do tema objeto do Auto de Infração assim dispunha em seu item 145.65(b):

RBHA 145 (...)

145.65 - RELATÓRIOS PERIÓDICOS

A menos que de outra forma especificado pelo DAC, cada oficina homologada deve enviar ao SERAC de sua área:

(...)

(b) Até o último dia útil do mês subsequente a cada trimestre do ano, um relatório contendo a relação do pessoal técnico da oficina com as modificações ocorridas no trimestre anterior.

28. Do dispositivo, observa-se que a cada trimestre do ano cada oficina deverá enviar à ANAC um relatório contendo a relação do pessoal técnico da oficina com as modificações ocorridas no trimestre anterior, até o último dia útil do mês subsequente. Depreende-se do requisito que para adequada configuração da irregularidade, convém que se aponte no Auto de Infração a qual trimestre se refere a imputação, garantindo dessa forma que o autuado tenha pleno conhecimento do que está sendo acusado.

29. À época da lavratura do Auto de Infração estava em vigor a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e apresentava a seguinte redação no inciso II do art. 8º e no art. 9º:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

(...)

II - descrição objetiva da infração;

(...)

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

(...)

30. Da leitura dos dispositivos acima citados, vê-se que o Auto de Infração deve conter uma descrição objetiva da infração e que os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

31. Neste ponto, deve-se observar também que estava em vigor a Instrução Normativa nº

08/2008, que dispunha sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Com relação ao caso em tela, merece destaque os itens transcritos abaixo, tal como estavam em vigor à época dos fatos:

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

(...)

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Na hipótese do inciso I será reaberto o prazo para defesa ao autuado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

(...)

32. Dos dispositivos citados, corroborando com o art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, verifica-se que o Auto de Infração deverá conter descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração incluindo data, local e hora de ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso.

33. Ainda, observa-se que o § 1º do art. 7º da IN nº 08/2008 lista, dentre outros, vícios formais que podem existir no Auto de Infração, enquanto o § 3º define que verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

34. Analisando-se os autos, considera-se que diferentemente do disposto na decisão de primeira instância, a defesa do interessado restou sim prejudicada no processo em tela, pois o Auto de Infração não descreve de forma objetiva e inequívoca a infração ou as infrações imputadas, vez que não são dispostos a quais trimestres se referem a imputação de falta de envio dos relatórios contendo a relação do pessoal técnico da oficina.

35. Observa-se que o FOP 109, que comunicou as não conformidades encontradas na auditoria à empresa, dispôs em seu item 8.11 que não foram apresentados registros de relatórios trimestrais referentes ao ano de 2012, e embora a descrição do Auto de Infração faça referência a auditoria de acompanhamento, a data que consta no campo Data da Ocorrência (12/06/2013) diz respeito à data da auditoria, não das infrações que foram consideradas presentes pela decisão de primeira instância.

36. Sendo assim, entende-se prejudicado o interessado no seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

37. Neste ponto, importante ressaltar o previsto atualmente na Resolução ANAC nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, sem seu art. 20:

Resolução ANAC nº 472/2018 (...)

Art. 20. Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

38. Pelo exposto, considerando-se a existência de vício insanável no Auto de Infração nº 10110/2013, entende-se que o mesmo deve ser anulado, e por consequência a decisão de primeira instância.

39. Considerando-se que as infrações teriam ocorrido em 2012, e que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e

indireta, nota-se que encontra-se prescrita a pretensão punitiva da ANAC para as irregularidades constantes dos autos, devendo o processo ser arquivado.

CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro **ANULAR o Auto de Infração nº 10110/2013**, e por consequência **ANULAR a decisão de primeira instância, CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº **651867152**, encontrando-se prescrita a pretensão punitiva da ANAC para as irregularidades constantes dos autos.

41. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/09/2019, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3527274** e o código CRC **9DEE5864**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1330/2019

PROCESSO Nº 00066.038664/2013-18
INTERESSADO: BMA - BIRIGUI MNT. DE ANVS. LTDA

Brasília, 23 de setembro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto pelo BMA - BIRIGUI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - CNPJ 48.431.712/0001-91, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 27/11/2015, que aplicou duas multas no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pelo cometimento de irregularidades dispostas no Auto de Infração nº 10110/2013, pelo interessado *não apresentar relatórios trimestrais referente ao pessoal técnico*. O Auto de Infração foi capitulado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 145.221-I(b) e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 651867152.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1096/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3527274**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **DECLARAR NULO O AUTO DE INFRAÇÃO nº 10110/2013**, e por conseguinte, **DECLARAR NULA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (fls. 30/32)**, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº **651867152**, **ARQUIVANDO-SE** o presente processo.

À Secretaria.

Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/09/2019, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3529659** e o código CRC **6F996669**.

